

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 083 /2017

10ª SESSÃO: 13/03/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/0482/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.10985-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal. Empresa do segmento industrial. Não apresentação, no prazo estabelecido, das fichas técnicas dos produtos fabricados. Preliminares afastadas. Processo PROCEDENTE. Decisão Unânime e conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 815, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “c”, § 8º da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA.

PALAVRA CHAVE: Embaraçar, dificultar, impedir, ação fiscal, Reincidência.

RELATO.

O presente processo versa sobre a infração de embaraçar a ação fiscal.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

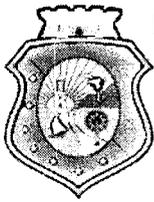
1. Que o contribuinte fiscalizado é uma indústria, e portanto, solicitou a apresentação da ficha técnica dos fabricados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstra Termo de Intimação nº 2015.06058 e 2015.09410, fls.7 e 8.
2. Trata-se do segundo auto de embaraço cuja multa é o dobro da multa anterior.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal – MAF nº 2015.10061, Termo de Início nº 2015.09408, Termo de Intimação nº 2015.06058 e 2015.09410 .

Contribuinte é revel em primeira Instância.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal sob o fundamento de que intimado para entregar a ficha técnica dos produtos fabricados, de acordo com o disposto no artigo 82, I da lei nº 12.670/96 (Art. 815 do RICMS) o contribuinte não apresentou, portanto sujeito a penalidade disposta no artigo 123, VIII, “c” § 8º da lei nº 12.670/96.

Intimado da decisão condenatória do julgador monocrático, o contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

1. Requer, inicialmente, a nulidade do lançamento por falta de compatibilidade entre o Termo de intimação e as infrações que foram apontadas.
2. Nulidade por ausência do Termo de Intimação após a lavratura do primeiro auto.
3. Excluir o nome dos sócios diante da impossibilidade de corresponsabilização dos mesmos.

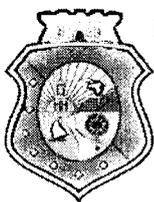
O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 2/2017, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada pelo julgador monocrático, com base seguintes fundamentos:

1. A abertura para o fisco do processo produtivo das indústrias imposta a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do Sped, com inclusão do bloco K.
2. O bloco K trata do Livro de Controle de Produção e do Estoque correspondem aos dados fichas técnicas dos produtos, das perdas ocorridas no processo produtivo, das ordens de produção, dos insumos consumidos e da quantidade produzida inclusive as industrializações efetuadas por terceiros.
3. A falta de apresentação das fichas técnicas de produtos inviabilizou a fiscalização.
4. Quanto a exclusão dos sócios do polo passivo não tem amparo no direito positivo a mera afirmação unilateral do fisco efetuada após a constituição dos créditos tributários.

O Processo é encaminhado a representante da d. Procuradoria Geral do Estado que acata o parecer.

Este é o relato.

  
A 2 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Voto.

O processo tem como objeto a autuação por embargo a fiscalização pela não apresentação das fichas técnicas dos produtos acabados.

Antes de mais nada, é preciso verificar quais as situações que são capazes de provocar a infração de embargar uma fiscalização. Entendo que o embargo a fiscalização configura-se quando o contribuinte, por meio de uma ação ou omissão, comporta-se no sentido de dificultar ou impedir a realização dos trabalhos da fiscalização.

Analisando o presente processo, constata-se que o agente do fisco imputa a penalidade em decorrência da não entrega da ficha técnica dos produtos fabricados em uma ação fiscal de "AUDITORIA FISCAL PLENA COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE" em uma empresa do segmento industrial.

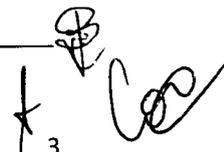
Dois aspectos são importantes nesta análise, o primeiro diz respeito ao tipo de ação fiscal que estava sendo desenvolvida, auditoria fiscal plena com atualização de estoque, cuja finalidade primeira é a análise do estoque, portanto é vital o conhecimento da composição dos produtos para a realização do levantamento quantitativo de estoque.

O segundo aspecto, trata-se do segmento da atividade do recorrente, indústria. Para a realização da contagem de estoque desse segmento, é necessário o conhecimento dos dados da ficha técnica pois, eles contém a quantidade de matéria-prima necessária para fabricação de cada item, percentuais de perdas e rendimentos dos produtos, imprescindível para realização do levantamento quantitativo de estoque.

No presente caso, depois da lavratura do primeiro auto de infração por embargo a fiscalização, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar as mencionadas fichas técnicas, mais uma vez, não atendeu o pedido do agente do fisco, configurando a infração prevista no artigo 123, VII, "c", § 8º da lei 12.670/96.

Quanto ao pedido de nulidade por falta de compatibilidade entre o Termo de Intimação e a infração apontada não merece acolhida, pois o Termo de Intimação nº 2015.06058 com ciência do dia 15/05/2005, solicitava exatamente a entrega da "ficha técnica com a composição de cada produto industrializado, conforme relação de produtos em anexo". Diante da impossibilidade de efetuar o Levantamento do estoque somente com os dados da contagem física, dos inventários, das notas fiscais de entrada e saída é que o fisco solicitou a ficha técnica dos produtos para conclusão dos trabalhos.

Quanto a inclusão dos nomes dos sócios na Informação Complementar ao auto de infração, esse dado tem efeito meramente de verificação da responsabilidade para assinar os termos e mandados perante o fisco, sendo prerrogativa da Procuradoria Geral do Estado, conforme art 24-A da Lei Complementar nº 58/2006 com alterações da Lei

  
3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

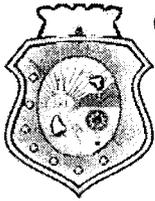
Complementar nº 96/2011, decidir sobre a inscrição dos devedores no cadastro de restrição do crédito.

Continuando a análise das preliminares, nulidade do lançamento por extemporaneidade do prazo para conclusão da ação fiscal, observa-se que não procede, o Termo de Início nº 2015.09408 teve ciência no dia 25/06/2015 e a ordem de serviço estabelecia um prazo de 180 dias para execução do trabalho, considerando que o auto foi lavrado no dia 17/08/2015 e ciência por AR no dia 26/08/2015, o ato encontrava-se dentro prazo legal.

Diante do exposto verifica-se que a infração de embarçar a fiscalização encontra-se perfeitamente caracterizada e comprovada nos autos, razão pela qual conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares suscitadas e confirmo a decisão condenatória proferida em primeira instância, devendo ser atribuída a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" § 8º, da Lei 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

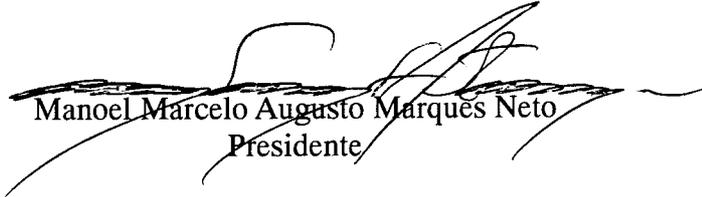
MULTA	TOTAL
R\$ 11.547,00	R\$ 11.547,00



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

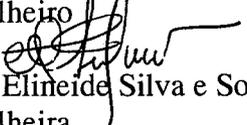
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade do lançamento por extemporaneidade do prazo para conclusão da ação fiscal; 2. nulidade por falta de compatibilidade entre o termo de intimação e a infração descrita no auto; 3. exclusão dos sócios em razão de impossibilidade de corresponsabilidade nos termos do art. 135,III do CTN. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforma parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Filipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2017.

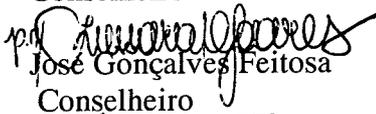
  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
Presidente

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

CIENTE EM 20 04 / 2017

